



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 1.612/2009

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CATUIPE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECE A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PARA A SUA ARRECADAÇÃO E PAGAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOELSON ANTONIO BARONI, Prefeito Municipal de Catuípe, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 72, Inciso V da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituída no Município de Catuípe/RS a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, que será regrado de acordo com a presente Lei.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º É fato gerador da CIP a existência e funcionamento do Serviço de Iluminação Pública nos termos do parágrafo único de art. 1º

Art. 3º O Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º O valor da CIP, devido mensalmente pelos sujeitos passivos, encontra-se devidamente fixado na tabela de que trata o anexo único desta Lei.

Parágrafo único. O valor da contribuição será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste dos demais tributos municipais.

Valorizamos sua privacidade

Art. 5º Poderá ser isento da CIP o consumidor de energia elétrica que residir a mais de 500 (quinhentos) metros do ponto de iluminação pública mais próximo, mediante requerimento que comprove tal situação junto ao Município que encaminhará solicitação a Concessionária.

Art. 6º É responsável pela arrecadação e pagamento da contribuição para Custeio do Serviço de

Iluminação Pública no Município, a Empresa Concessionária do fornecimento do produto energia elétrica, com distribuição no território de jurisdição do Município.

Art. 7º Para dar cumprimento ao disposto no art. 6º, o responsável tributário deverá:

I - lançar mensalmente e de forma destacada o valor da contribuição, na fatura do consumo de energia elétrica dos consumidores ativos;

II - obedecer no lançamento do valor, respeitando a tabela prevista no art. 4º da presente Lei.

III - arrecadar mensalmente, nas datas de vencimento das faturas de consumo dos consumidores ativos, o valor correspondente à contribuição para custeio do serviço de iluminação pública;

IV - repassar o valor da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública arrecadado, imediatamente para a conta especial do Município, nos termos fixados em regulamento.

V - até o dia 10 (dez) de cada mês, a concessionária de energia elétrica remeterá ao Município a relação dos contribuintes indicados no art. 3º, com fim de viabilizar o correspondente lançamento da CIP, e verificação dos valores pagos e não pagos.

Art. 8º Não ocorrendo o pagamento da CIP pelos contribuintes, o responsável tributário, na forma do art. 6º, é obrigado ao seu recolhimento, nos prazos fixados em regulamento, exceto se comprovarem:

I - que a contribuição foi lançada na fatura de consumo de energia elétrica do período e o consumidor é inadimplente inclusive em relação à fatura de consumo mensal;

II - que houve requerimento de suspensão do fornecimento de energia elétrica, pelo contribuinte.

III - que decisão judicial assim o determina.

Art. 9º O descumprimento do estabelecido pela presente Lei, acarreta ao responsável tributário a multa mensal de 10% sobre o valor da fatura mensal.

Art. 10 O montante devido e não pago da CIP, será inscrito em dívida ativa, 120 (cento e vinte) dias após a verificação da inadimplência.

Parágrafo único. Aos valores referidos no caput, serão acrescidos juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 11 Servirá como título hábil para a cobrança e posterior inscrição em dívida ativa:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pelo responsável tributário que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento emitido pelo responsável tributário que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com [Nossa Política de Privacidade](#)

Art. 12 Os recursos provenientes da cobrança da CIP serão depositados em conta específica do Município mantido em Banco oficial, e serão utilizados exclusivamente para pagamento das despesas de consumo de energia elétrica em iluminação pública, instalação, manutenção e ampliação das respectivas redes, instalações e equipamentos.

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no que couber.

Art. 14 Revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais Nº 401/77, 638/84, 773/89, 1.316/03, 1.365/05 e 1.400/05, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATUIPE, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2009

JOELSON ANTÔNIO BARONI
PREFEITO MUNICIPAL

CÁSSIA FERNANDA BERNARDI
Secretária da Administração

ANDRÉIA POSSOBON Assessora Jurídica

ANEXO ÚNICO

TABELA PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CATUIPE-RS Residencial Inclusive de Baixa Renda

Consumo	Valor Contribuição.
Até 50 kw	1,00
De 51kw a 75kw	2,00
De 76Kw a 100Kw	3,20
De 101kw a 150kw	4,50
De 151Kw a 200Kw	5,80
De 201Kw a 250Kw	7,10
De 251kw a 300kw	8,30
De 301kw a 400kw	9,60
De 401Kw a 500kw	12,50
Acima de 501 kw	15,50

Comercial e Industrial

Consumo	Valor Contribuição
Até 50 kw	5,90
De 51kw a 100kw	9,80
De 101kw a 200kw	15,40
De 201kw a 300kw	19,90
De 301kw a 400kw	18,90
De 401Kw a 500kw	20,80
De 501 Kw a 1000 kw	25,20

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar a sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nossa Política de Privacidade

Acima de 1001 Kw	30,00
---------------------	-------

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 13/01/2019

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em “Aceitar todos”, você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)